



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 131/2024 - GAB

Rio das Ostras/RJ, 03 de Junho 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
SIDNEI MATTOS FILHO
Vereador

Assunto: REQUERIMENTO N° 018/2024 - Ofício 059/2024 - CMRO

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o, cordialmente, e em atenção ao Requerimento em referência, sirvo-me do presente para apresentar a resposta apresentada pela **Procuradoria Geral do Município**.

Valho-me da oportunidade para renovar protesto de elevada estima e distinta consideração.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA:00494051795 Assinado de forma digital por MARCELINO CARLOS DIAS BORBA:00494051795

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Memorando n° .310/2024 - PGM/PTC

Rio das Ostras, 28 de maio de 2024

PA N° 21125/2024

AO GABINETE,

Ref.: Ofício n° 059/2024 - Câmara Municipal
Requerimento 018/2024

Ilmo. Sr. Chefe do Gabinete,

Em atenção ao Requerimento em referência, esclareço que as informações solicitadas pelo nobre edil são de competência da SEMUSA pelo fato de ser a mesma que lida diariamente com as demandas do âmbito da saúde, seja, planejando ou executando as ações referentes à prestação dos serviços municipais em apreço.

Por outro lado, temos a PGM que opina e atua nos processos judiciais, por intermédio da Especializada PCPT, de modo que cabe informar o que se segue.

Havendo condenação do Município, pelo fato de alguns tratamentos complexos não estarem disponíveis na rede pública municipal, o Juízo de Direito, para assegurar a efetividade de suas decisões, em alguns casos faz uso de sequestros/bloqueios de verba diretamente nos cofres municipais, para que o próprio paciente busque o tratamento com o dinheiro em mãos.

Ou, ainda, com a indisponibilidade dessa modalidade no SUS Rio das Ostras, o Poder Judiciário impõe o atendimento por empresas do setor privado indicadas pelas partes autoras promovendo o sequestro de verbas públicas do Município e do Estado do Rio de Janeiro, para pagamento das empresas de *home care*, na maioria das vezes sem levar em conta os valores da tabela do SUS para respectiva prestação dos serviços, aos quais a Administração Pública está vinculada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Frisa-se que nessas ações a condenação do Município, na maioria das vezes acontece de forma solidária com outros entes federados, embasada em repercussão geral do STF (Tema 793) que declara a corresponsabilidade financeira do Estado e da União, possibilitando eventual ação de regresso por gastos efetuados, o que depende da sua quantificação.

Ocorre também que, em muitas dessas decisões, tendo em vista a interposição de recursos com efeito suspensivo por parte do Estado do Rio de Janeiro, o próprio Poder Judiciário vem suspendendo os pagamentos para empresas que vinham prestando os serviços de *home care*, em alguns casos indeferindo novos sequestros e determinando a adoção de providências a cargo dos autores das ações judiciais, no que toca ao uso da tabela SUS, prestação de contas em meio a recursos, novas apreciações e decisões.

Desse modo, a suspensão dos pagamentos não é determinada pelo Município, mas pelo próprio Poder Judiciário.

Sem mais para o momento, valho-me da oportunidade para renovar protestos de respeito, elevada estima e consideração.

DÉCIO MACHADO BORBA NETTO
Procurador-Geral do Município
Matrícula nº 20675-0